



Tubarão (SC), 28 de Junho de 2019.

DECISÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2019/PMT

ASSUNTO: Impugnação ao edital formalizada pela empresa GL COMERCIAL EIRELI

Trata-se de impugnação ao edital formalizada tempestivamente pela empresa acima identificada, nos autos do Pregão Presencial nº 28/2019/PMT, cujo objeto concerne ao REGISTRO DE PREÇOS para eventual aquisição de pneus e câmaras de ar, para a frota veicular municipal, Fundações e Entidades Conveniadas, bem como, Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiros.

A impugnante, em suma, aduz que a contratação de serviços juntamente com o fornecimento dos pneus licitados é ilegal, visto que restringe a participação de várias empresas do certame, requerendo assim, a exclusão da exigência dos pneus de serem entregues montados e balanceados no Município de Tubarão/SC. Afirma a impugnante, também, que os princípios que norteiam a Administração Pública, como o da isonomia, não estão sendo respeitados.

Para que não houvesse dúvidas quanto às exigências constantes do edital, o Departamento de Licitações e Contratos buscou a manifestação expressa da Procuradoria Jurídica, através do Memorando Eletrônico nº14.190/2019, que, por meio de sua Assessoria Jurídica emitiu respectivo parecer (Nº 219/2019), do qual se extrai:

Conforme disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, em respeito ao princípio da isonomia, nos serviços e compras a serem contratados por meio de licitação, deve a Administração Pública descrever o objeto da maneira que lhe seja mais vantajosa. No caso em tela, é evidente que a aquisição de pneus juntamente com os serviços de montagem e balanceamento, por uma única empresa não viola o princípio da isonomia, tampouco limita a concorrência, haja vista que há incontáveis estabelecimentos capazes de atender simultaneamente ambos os requisitos. Não restam dúvidas que reunir compra e instalação em um mesmo fornecedor otimiza de maneira significativa a prestação dos serviços, tornando-os mais ágeis, bem como no aspecto da economia, tornando-os mais barato. Há de se mencionar que, por exemplo, em caso de defeito apresentado no produto, evita-se o desgastante esforço para descobrir se o defeito foi no produto ou na instalação, sendo mais objetiva e eficiente tal reparação de danos. Ademais, como bem mencionou a impugnante, a exigência dos produtos serem entregues e montados no Município foi motivada. E, não havendo ofensa aos princípios da isonomia e da competitividade, resta evidente que o edital respeitou a estrita legalidade.



**Município
de Tubarão**

Dessa forma, considerando os preceitos legais vigentes, bem como o parecer jurídico acima transcrito e as consultas prévias realizadas pelo Município, entende-se devam ser mantidas as exigências do instrumento convocatório, julgando-se, pois, **improcedente** a presente impugnação.

JOARES CARLOS PONTICELLI
Prefeito